

LEI Nº 11.380, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987.

Cria a Superintendência de Obras Hidráulicas, define a sua estrutura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada, sob forma de autarquia, com sede e foro em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, vinculada á Secretaria de Recursos Hídricos, a Superintendência de Obras Hidráulicas –SOHIDRA, com as seguintes atribuições:

- coleta e organização de informações das contribuições hídricas das bacias e das demandas, com vistas ao controle permanente do balanço hídrico;
- execução de estudos e projetos objetivando o aproveitamento de águas subterrâneas e superficiais;
- execução de obras e serviços no campo de Engenharia Hidráulica;
- gerenciamento de sistemas e aproveitamento sócio-econômico das bacias hidráulicas públicas;
- monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais;
- estudos, projetos e implantação de sistemas de irrigação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, a Superintendência de Obras Hidráulicas poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos, executar todas as atividades inerentes ao titular de anuidade orçamentária autônoma.

Art. 2º. A SOHIDRA é organizada com a seguinte estrutura básica:

1. ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
 - 1.1 Superintendência
2. ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO PROGRAMÁTICO
 - 2.1 Procuradoria
3. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 3.1 Departamento de Açudes e Barragens
 - 3.1.1 Divisão de Projetos
 - 3.1.2 Divisão de Construção
 - 3.1.3 Divisão de Controle de Bacias Hidráulicas
 - 3.2 Departamento de Hidrogeologia
 - 3.2.1 Divisão de Hidrogeologia
 - 3.2.2 Divisão de Perfuração
 - 3.3 Departamento de Irrigação
 - 3.3.1 Divisão de Estudos e Projetos
 - 3.3.2 Divisão de Obras e Fiscalização
 - 3.3.3 Divisão de Organização e Implantação
 - 3.3.4 Divisão de Controle e Acompanhamento
4. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
 - 4.1 Departamento Administrativo - Financeiro
 - 4.1.1 Divisão de Pessoal
 - 4.1.2 Divisão de Material e Patrimônio
 - 4.1.3 Divisão de Serviços Gerais

- 4.1.4 Divisão de Finanças
- 4.2 Departamento de Máquinas e Oficinas
 - 4.2.1 Divisão de Transportes
 - 4.2.2 Divisão de Operação e Produção
 - 4.2.3 Divisão de Manutenção

Art. 3º. Os cargos comissionados correspondentes aos órgãos integrantes da sua estrutura organizacional serão remanejados, por decreto do Poder Executivo, de outros órgãos da administração estadual que tenham sido extintos ou fundidos.

Art. 4º. Até que seja criado o Quadro de Pessoal da SOHIDRA, a autarquia funcionará com seguidores remanejados de outros órgãos da administração direta ou indireta, em caráter temporário ou definitivo.

Art. 5º. São fontes da receita da SOHIDRA:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - Créditos especiais que lhe forem atribuídos;
- III - O produto de operações de crédito que venha a realizar;
- IV - As rendas oriundas de vendas, ajustes e acordos;
- V - O produto de multas e taxas no que se referem a serviços de sua responsabilidade, definidas em lei ou regulamento;
- VI - Outras.

Art. 6º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito adicional especial no valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados), com vistas a atender às despesas de instalação e funcionamento da autarquia para o exercício de 1988.

Parágrafo Único. O respectivo decreto distribuirá os recursos adicionais e fará o detalhamento das despesas de acordo com as necessidades.

Art. 7º. O patrimônio da SOHIDRA será constituído pelos bens, máquinas e equipamentos do Departamento de Poços, Aeroportos e Águas da SOEC; pelas máquinas e equipamentos de terraplanagem e sua estrutura de apoio da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário – CODAGRO; pelo Laboratório de Análise de Solo da Divisão de Pedologia; pelo Laboratório de Águas da Divisão de Proteção Ambiental e pelo Acervo de Fotografias e Aparelhos da Divisão de Cartografia da SUDEC.

Art. 8º. A SOHIDRA reger-se-á por lei e por seu regulamento, que será aprovado pelo Chefe Decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 9.618, de 18 de setembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a Fundação cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos-FUNCEME, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos.”

Art. 10. Fica criado o Fundo de apoio à Irrigação para o Pequeno Produtor com o objetivo de estimular a produção através da irrigação em pequenas comunidades.

Lei nº 11.380, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata este artigo será constituído de recursos provenientes do Tesouro Estadual, de convênios e de outras fontes, devendo ser gerido pela SOHIDRA e regulamentada por Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador Do Estado

JOSÉ LIBERATO BARROSO FILHO
Secretário Dos Recursos Hídricos